

ML-21/2017

Encaminha Projeto de Lei.

São Bernardo do Campo, 29 de março de 2017.
PROJETO DE LEI N.º 32/17
PROTOCOLO GERAL N.º 2.069/17

Senhor Presidente:

Encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação plenária, o incluso projeto de lei que dispõe sobre a cobrança de despesas médicas e hospitalares das Concessionárias de estradas e rodovias, em razão de atendimento às pessoas removidas nas situações que especifica.

Como se vislumbra dos incisos do parágrafo único do artigo 1º, a propósito em tela objetiva cobrar das Concessionárias os valores relativos aos serviços prestados nos estabelecimentos de saúde municipais às pessoas trazidas por ambulâncias e veículos identificados como UTI móveis de seus Serviços de Atendimento aos Usuários, quando o Município verificar, diante da natureza e localização da ocorrência de socorro médico ou do acidente, ou, ainda, do estado de saúde das pessoas, que as mesmas poderiam ter sido removidas com segurança e diretamente a estabelecimento público de saúde localizado em município diverso, mais próximo à ocorrência ou ao acidente, ou a município de residência ou domicílio da pessoa, ou, ainda, a estabelecimento privado de saúde cujo nome tenha sido fornecido pela pessoa, acompanhante ou parente, que integre a rede de convênios de plano médico particular, caso tenha, e para o qual tenham solicitado a remoção direta.

A medida em questão permitirá otimizar o fluxo de atendimento nos estabelecimentos de saúde de São Bernardo do Campo, e redundará, ainda, na conscientização das Concessionárias quanto à adoção de procedimentos e critérios mais compatíveis de encaminhamento das pessoas que forem removidas nas ocorrências de socorro médico e acidentes nas estradas e rodovias, atendendo, também, ao interesse daquelas que, em condição de fazê-lo, ou seus familiares ou acompanhantes, externam sua preferência pessoal pela remoção direta aos hospitais de seus convênios particulares aptos a recebê-las.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que nos motivaram a enviar o projeto de lei em tela, para o qual aguardamos o beneplácito dessa augusta Casa, solicitando que sua apreciação se opere em regime de urgência, em conformidade com o disposto no art. 127 do Regimento Interno da egrégia Câmara.

ML-21/2017

Cont. fls. 2

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e nobres Pares nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

ORLANDO MORANDO JUNIOR
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
PERY RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal
de São Bernardo do Campo
Palácio “João Ramalho”
SÃO BERNARDO DO CAMPO, SP

Anexo: Projeto de Lei.

PGM/fcl.

PROJETO DE LEI N.º 32/17 – P.G. N.º 2.069/17

Dispõe sobre a cobrança de despesas médicas e hospitalares das concessionárias de estradas e rodovias em razão de atendimento às pessoas removidas nas situações que especifica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Bernardo do Campo decreta:

Art. 1º Fica o Município de São Bernardo do Campo autorizado a cobrar das Concessionárias de estradas e rodovias, os valores correspondentes às despesas relativas aos atendimentos médicos e hospitalares prestados nos estabelecimentos municipais de saúde, às pessoas trazidas por ambulâncias e veículos identificados como UTI móveis dos Serviços de Atendimento aos Usuários das Concessionárias.

Parágrafo único. As Concessionárias arcarão com as despesas efetuadas pelo Município quando os estabelecimentos públicos municipais de saúde, ao recepcionarem as pessoas, verificarem, diante da natureza e localização da ocorrência de socorro médico ou do acidente, ou, ainda, do estado de saúde apresentado, que as mesmas poderiam ter sido removidas com segurança e diretamente a:

I - estabelecimento público de saúde localizado em município diverso, mais próximo à ocorrência ou ao acidente objeto da remoção;

II - estabelecimento público de saúde de município de residência ou domicílio da pessoa; ou

III - estabelecimento privado de saúde cujo nome tenha sido fornecido pela pessoa, acompanhante ou familiar, que integre a rede de convênios de plano médico particular, caso tenha, e desde que não comprometa a segurança do atendimento.

Art. 2º Os estabelecimentos municipais de saúde farão constar do Relatório inicial de atendimento as informações relativas às condições da pessoa, de modo a esclarecer a real situação que permitia o encaminhamento e a remoção da mesma aos estabelecimentos enumerados nos incisos I, II ou III do parágrafo único do artigo 1º desta Lei.

Art. 3º Os valores referidos no artigo 1º desta Lei serão apurados em planilha própria e abrangerão todas as despesas relativas aos serviços médicos e hospitalares prestados nos estabelecimentos municipais de saúde de São Bernardo do Campo, inclusive curativos, medicamentos, exames, cirurgias, internações, materiais afins e dietas alimentares, bem como as remoções posteriores eventualmente necessárias.

Projeto de lei (fls. 2)

Parágrafo único. Os valores a serem cobrados pelo Município das Concessionárias serão calculados com base nas Tabelas do SUS - Sistema Único de Saúde e da AMB - Associação Médica Brasileira.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Bernardo do Campo,
29 de março de 2017

ORLANDO MORANDO JUNIOR
Prefeito

PGM/fcl.